



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.894 - SP (2015/0170116-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
AGRAVADO : RODOVIA DAS COLINAS S/A
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO *DECISUM*. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/02/2014).

2. O juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal – "causas decididas em única ou última instância".

3. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido Enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

4. Hipótese em que a Corte de origem analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo que a ora agravante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável capaz de sustentar as suas alegações para a concessão da tutela antecipatória almejada.

5. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.894 - SP (2015/0170116-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 286/289).

Sustenta a agravante, em suma, a inaplicabilidade dos referidos enunciados à espécie, tendo em vista que a pretensão formulada envolve a apreciação de questões eminentemente de direito, vale dizer, a violação literal às disposições do art. 273 do CPC/1973 (art. 300 do CPC/15).

Acrescenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado "a regra insculpida no artigo 542, § 3º, do CPC que dispõe que os recursos especial e extraordinário deverão ser sobrestados nos casos em que interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento", reiterando, quanto ao mais, as razões anteriormente expendidas, no sentido de que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada.

Para tanto, alega que "é evidente o iminente o risco de lesão à agravante, uma vez que será construído na região um parque industrial, sobrecarregando o sistema atual de energia elétrica e deixando a população local na eminência de rotineiros picos de energia e retardo efetivo no desenvolvimento das atividades industriais, o que implicaria em uma perda de receita significativa para toda região, impedindo a agravante, assim, de atender as exigências de qualidade no fornecimento e às disposição contida na legislação emanada pelo Poder Concedente" (e-STJ fl. 299).

Diante disso, afirma que a Súmula 735 do STF não deve ser aplicada ao caso, porquanto "a antecipação de tutela pleiteada no caso em tela é essencial para que se dê continuidade ao serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela Agravante no Município de Porto Feliz. A necessidade e urgência de realização de obras destinadas a tal fim é evidente e independe de comprovação. O serviço prestado pela Agravante é essencial à vida dos cidadãos e sua eficiência e qualidade são definidos por lei" (e-STJ fl. 301).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

A Coordenadoria deixou de abrir vista para impugnação, em razão de as partes recorridas não possuírem representação nos autos (e-STJ fls. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.894 - SP (2015/0170116-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, firmou o entendimento de que, VIA DE REGRA, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Isso porque, a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal – "causas decididas em única ou última instância".

Nesse sentido, colho os seguintes julgados do STF: (RE 432462 AgR/SE, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 13/04/2011, e ARE 926394 AgR/GO, Relator Min. EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Segunda Turma, 02/05/2017).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte de Justiça admite a MITIGAÇÃO do Enunciado 735 do STF, especificamente nas hipóteses em que a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), como quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida.

Vale dizer, "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual **não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa**" (AgInt no REsp 1179223/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador, T4 – QUARTA TURMA, DJe 15/03/2017).

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE USO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRONUNCIAMENTO NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do Recurso Especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. No caso concreto, veiculou o Apelo Nobre a violação ao art. 42, §§ 2o. e 3o. da Lei 8.987/95, que traz disciplina da concessão de uso, argumentando-se ser cabível a concessão da liminar pleiteada com base nesses dispositivos, o que é incabível apreciar em sede de Apelo Especial, nos termos do óbice explicitado.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1262943/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A RESERVA DE VAGA EM FAVOR DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

2. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 690896/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 01/06/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 406477/MA, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014)

No caso, constata-se que a Corte de origem analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, concluindo que o ora agravante não demonstrou o fundado receio de dano irreparável capaz de sustentar as suas alegações para a concessão da tutela antecipatória almejada.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do aresto hostilizado (e-STJ fls. 162/165):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa é a r. decisão atacada:

"Não é caso de concessão da medida liminar, seja a de natureza antecipatória que a autora, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL, pleiteou, seja ainda a de natureza cautelar, prevista no artigo 273, parágrafo 7º., do Código de Processo Civil. **É que, examinando-se em cognição sumária o que ela sustenta, não se identifica, a princípio, verossimilhança ou sequer plausibilidade jurídica, sobretudo em face do que bem anotou o MINISTÉRIO PÚBLICO, a se ter, portanto, cautela na análise de todos os requisitos que a Lei exige para que se possa autorizar a ocupação de faixa de domínio em rodovia, inclusive quanto à necessidade de se observar o licenciamento ambiental.** Destarte, apenas depois que efetivamente instalado o contraditório, é que se poderá definir se esses requisitos estão todos cumpridos ou não. **Além disso, há que se considerar que o núcleo da pretensão formulada pela autora radica em uma questão jurídico-legal, referindo-se, pois, a definir se é possível, em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, cobrar-se das empresas concessionárias de energia elétrica pela ocupação de faixas de domínio, questão jurídica cujo desimplicar também reclama a instalação do contraditório,** observando-se, outrossim, que se trata aí de um provimento declaratório, cuja antecipação por meio da técnica da tutela emergência não se pode dar quando o que se quer antecipar radica diretamente no núcleo da relação jurídica que se quer declarar, como neste caso. Fundado no que nego a concessão da tutela emergencial." (fl. 134/136).

Essa fase limita-se na análise dos pressupostos autorizadores tutela antecipada solicitada na ação originária, para o fim de reformar ou não a decisão agravada.

A tutela antecipatória, por constituir uma medida excepcional, exige requisitos para sua concessão e estes estão previstos no caput do art. 273 da Lei Processual Civil.

(...)

Com o fim de dar continuidade às obras de implantação de transmissão que precisa cruzar a Rodovia Marechal Rondon, a agravante propôs a demanda e pediu, em sede de tutela antecipada a realização da obra de ocupação transversal na faixa de domínio da Rodovia em questão.

(...)

Pelo que consta dos autos e exposição unilateral dos fatos da causa, não há como aferir a pertinência das argumentações da ora agravante, especialmente a assertiva de que a legislação a isenta da assunção de ônus financeiro, bem como da inexistência de questões técnicas pendentes.

Nesse contexto, em que pese aos argumentos suscitados pela ora agravante, forçoso convir que a desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 920.494/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2016, e AgRg no AREsp n. 195.060/RJ, relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0170116-3

AgInt no
AREsp 743.894 / SP

Números Origem: 00254255020128260053 02009345720128260000 1648/2012 16482012
2009345720128260000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
AGRAVADO : RODOVIA DAS COLINAS S/A
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
AGRAVADO : RODOVIA DAS COLINAS S/A
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.